



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13984.001445/2003-83
Recurso nº 135.048 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.186
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente AROLDO SCHWEITZER
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

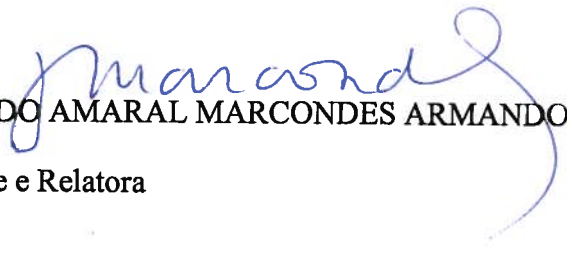
A obrigatoriedade de apresentação de ADA protocolado junto a órgão ambiental só pode se dar a partir de 2001.

CONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Colegiado apreciar constitucionalidade de normas legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação, do ITR/99, dos juros de mora, e da multa por informação inexata na Declaração do ITR, no total de 57.348,07, do imóvel denominado Fazenda Sumidouro, 1.201,2 ha, localizado no município de Santa Cecília – SC. Tudo conforme o Auto de Infração de fls. 20/29,

Consta nos autos que para viabilizar a análise dos dados, o contribuinte foi intimado (fls. 02/07) a apresentar documentos em relação aos seguintes itens:

- *Matrículas atualizadas do Registro de Imóveis, contendo averbação da Reserva Legal;*
- *Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal;*
- *Ato do Poder Público;*
- *Ato do IBAMA ou de outro Órgão ligado à Preservação Permanente;*
e
- *Ato Declaratório Ambiental – ADA, reconhecido pelo IBAMA.*

Em fls. 11/19 constam documentos apresentados pelo intimado, especialmente cópia da Matrícula do Imóvel; comprovante do VTN; Laudo Técnico acompanhado de cópia da ART e cópia do ADA, este de 16/06/2003.

A Fiscalização, por sua vez, procedeu ao auto de infração, para considerar, no Relatório da Ação Fiscal de Revisão, integrante do Auto, o que segue:

- *o contribuinte declarou na DITR original do exercício de 1999, as seguintes áreas;*
- *Área Total do Imóvel: 1.201, 2 ha*
- *Área de Preservação Permanente: 638,6 ha*

Em relação à Área de Preservação Permanente, o contribuinte encaminhou Laudo Técnico, que descreve a existência de 159,5 ha. No entanto, o Laudo não vincula essas áreas aos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65. E o ADA traz declaração efetuada ao IBAMA da área de 159,5 ha como de Preservação Permanente.

O Laudo faz também referência à existência de área de Utilização Limitada de 240,2 há; a cópia da matrícula do imóvel declarado, demonstra a averbação da Reserva Legal em 240,26 ha (Averbação 7/2587 da matrícula 2587). No ADA consta a mesma área declarada.

Contudo, o ADA encaminhado foi protocolado junto ao IBAMA com o número 4200016176-0, com preenchimento datado de 16/06/2003.

Dessa forma, embora estejam averbados os 240,26 hectares da área de utilização limitada, consignada em Laudo Técnico, emitido por profissional competente, a área dita de preservação permanente de 159,5 ha, e essas áreas constantes no ADA, protocolado junto ao

IBAMA, foram glosadas, por este ADA ter sido protocolado fora do prazo previsto na legislação.

Constatou-se também que houve subavaliação do Valor da Terra Nua na Declaração, tendo o contribuinte apresentado, depois de intimado, o valor aproximado de R\$ 420,00.

Contudo, favoravelmente ao contribuinte, a autoridade lançadora considerou, na revisão da DITR, o valor de R\$ 330,00 o hectare, da tabela do Sistema de Preços de Terra – SIPT, o que resultou no valor total do imóvel de R\$ 396.396,00.

Devidamente cientificado do lançamento em 04/11/2003, AR de fl. 30, o Interessado compareceu aos autos com Impugnação tempestiva de fls. 34/38, argumentando, em resumo, (conf. fl. 65):

- A legislação que exige o ADA foi disciplinada em 2000, não podendo retroagir para 1999;

- A lei que disciplinava a matéria nada trazia acerca da obrigatoriedade do protocolo do ADA.

- O fato de haver processo de consulta interno mostra que havia dúvidas quanto à necessidade do protocolo do ADA junto ao IBAMA.

- Não se pode punir o contribuinte que, por desconhecimento da Instrução Normativa, faz sua DITR nos moldes do ano anterior, sem saber da mudança.

- Comenta sobre o valor do lançamento.

- A falta de protocolo do ADA no prazo acarreta presunção de inexistência das áreas isentas, havendo inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte providenciar laudo competente a fim de provar a existência das áreas.

- Diz haver provado a veracidade dos elementos constantes da declaração e que a fiscalização em nenhum momento descaracterizou ou impugnou as áreas declaradas, apenas desconsiderou-as em virtude da extemporaneidade do protocolo.

- Faz mais referência sobre o ADA e questiona, também, o VTN.

- Diz que não pode a fiscalização atribuir um valor tendo como base o SIPT, eis que o valor venal de cada área depende de vários fatores e não somente de sua extensão.

- Não pode a fiscalização arbitrar um valor maior sem fazer sequer um levantamento dos valores das áreas da região, eis que estaria supervalorizando o imóvel, e com isso aumentando a base de cálculo do imposto.

- Finaliza pedindo:

- a) Seja o pedido recebido e julgado procedente em todos os termos de acordo com a fundamentação supra.

b) Seja cancelado o Auto de Infração.

- Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 39 a 57, entre os quais: o auto de infração impugnado e cópia do Laudo Técnico já apresentado para a fiscalização.

A DRJ em Campo Grande – MS julgou o lançamento procedente, conforme ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 08.101, de 15 de dezembro de 2005, fls. 62/73, cuja ementa transcrevo:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

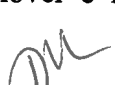
Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

VALOR DA TERRA NUA – VTN – REFORMATIO IN PEJUS

Se na impugnação se contesta o VTN obtido do Sistema de Preços de Terra – SIPT, inferior ao valor fornecido pelo declarante em atendimento à intimação na revisão da declaração, o qual, se utilizado, iria aumentar o valor do crédito, tendo em vista que o julgador não poderia proceder ao lançamento desta constatação por não ser sua atribuição legal e, ainda, sendo vedado a este Órgão de julgamento o reformatio in pejus, este dado permanecerá sem modificação.

Lançamento Procedente”

A decisão de Primeira Instância considerou que é necessário observar que em atendimento ao disposto no artigo 111, do CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente. Assim, não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não exploradas pela atividade rural.



Cientificado da Decisão em 03/03/2006, AR fl. 76, por meio da Intimação 41/2006, fl. 74, o Interessado, através do seu representante legal, interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 04/04/2006, fls. 82/91, alegando, em resumo:

- a Lei nº 10.165/2000 inseriu o art. 17-O, da Lei 6.938/81, exigindo-se, a partir do exercício de 2001, a apresentação do ADA como condição para gozo da redução do ITR nos casos de reserva legal e de áreas de preservação permanente;

- em se tratando de retroatividade da lei em matéria tributária, deve-se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional, arts 105 e 106;

- qualquer interpretação feita na legislação citada redundará na certeza de que tão-somente nos fatos impositivos ocorridos após a edição da Lei nº 10.165/00 é que estarão sujeitas ao novel regime tributário que impõe condição a apresentação do ADA para as áreas não tributáveis em se tratando de ITR;

- há nesse sentido vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores e também do Colegiado Administrativo;

- necessidade de aplicação do Princípio do não-confisco, para interditar qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, comprometendo a existência digna;

- exclusão da taxa SELIC na constituição de eventual crédito tributário remanescente, pois referido encargo é manifestamente ilegítimo;

- pela Constituição Federal, a taxa de juros reais não pode ser superior a doze por cento ao ano;

- ao final, requer seja julgado procedente o recurso interposto, para declarar a inexigibilidade do ADA antes do exercício de 2001, bem como reduzir os valores devidos excluindo-se os juros e multa cominados e a aplicação da taxa Selic em qualquer caso.

Consta em fls. 107/108, Relação de Bens e Direito para Arrolamento, em garantia ao feito.

Conforme despacho de encaminhamento de processo de fl. 111, os autos foram distribuídos em 28/03/2007, por sorteio, a esta Conselheira, para relato.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio recurso interposto em nome de AROLDO SCHWEITZER relativo a inconformidade com a exigência de crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do ITR exercício de 1999, composto de diferenças tributárias relacionadas ao tamanho da área de preservação permanente, juros e multa.

Conforme visto no relatório o contribuinte declarou Área de Preservação Permanente de 1.202,2 ha, tendo juntado a pedido da fiscalização, laudo técnico acompanhado de ART onde se descreve uma área de preservação permanente de 159,5 ha, e reserva legal de 240,26 ha, averbada.

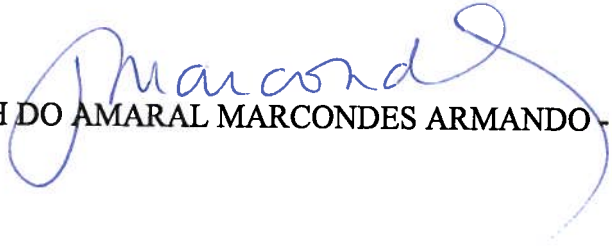
A glosa dessas áreas feita pela fiscalização decorreu do ADA haver sido protocolado, no entender da fiscalização, fora do prazo previsto na legislação, nada foi dito quanto à possibilidade de inexistir a área mencionada.

A Lei nº 10.165 que inseriu a obrigatoriedade de apresentação do ADA é de 2000, fazendo valer tal obrigatoriedade a partir de 2001.

Assim sendo, voto no sentido de excluir da tributação os 159,5 ha ditos de preservação permanente e mais 240,26 ha de reserva legal, ajustando-se os demais valores.

Quanto às demais questões relacionadas à ilegitimidade dos gravames entendo que não cabe a este colegiado apreciar matérias de constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora